



Número: **0600479-39.2020.6.05.0116**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA**

Última distribuição : **19/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal**

Objeto do processo: **AÇÃO INIBITÓRIA ELEITORAL - com pedidos de tutela de urgência antecipada para garantir a efetividade do direito à saúde, evitando a prática de atos contrários ao Direito, em razão da ameaça de violação de regras sanitárias e risco de disseminação da COVID-19.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (REQUERENTE)	
#-CANAVIEIRAS RUMO A VERDADEIRA MUDANÇA 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE / 36-PTC / 40-PSB / 17-PSL / 43-PV (REQUERIDO)	
UM NOVO ELO 15-MDB / 13-PT / 55-PSD (REQUERIDO)	
CANAVIEIRAS EM BOAS MÃOS 90-PROS / 14-PTB / 12-PDT (REQUERIDO)	
PARA SEGUIR AVANÇANDO 11-PP / 13-PT / 19-PODE / 25-DEM / 40-PSB (REQUERIDO)	
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DE UNA/BA (REQUERIDO)	
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE UNA/BA (REQUERIDO)	
COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE UNA/BA (REQUERIDO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18338334	19/10/2020 15:29	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 0600479-39.2020.6.05.0116
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: #-CANAVIEIRAS RUMO A VERDADEIRA MUDANÇA 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 22-PL / 77-SOLIDARIEDADE / 36-PTC / 40-PSB / 17-PSL / 43-PV, UM NOVO ELO 15-MDB / 13-PT / 55-PSD, CANAVIEIRAS EM BOAS MÃOS 90-PROS / 14-PTB / 12-PDT, PARA SEGUIR AVANÇANDO 11-PP / 13-PT / 19-PODE / 25- DEM / 40-PSB, DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB DE UNA/BA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL DE UNA/BA, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE UNA/BA

DECISÃO

Trata-se de ação inibitória movida pelo MPE visando proibir a realização de certos atos de campanha, quais sejam comícios, passeatas e caminhadas e a regulamentação das carreatas. Afirma o MPE que a realização de comícios, passeatas e caminhadas tem se mostrado incompatível com as normas sanitárias vigentes durante a atual pandemia de Covid 19, colocando em risco a saúde da população.

Afirma que a atual regulamentação sanitária do Estado da Bahia não permite a realização de tais eventos. Pede a proibição das caminhadas, passeatas e comícios e a regulamentação das carreatas para que não sejam acompanhadas por pessoas a pé e que não haja distribuição de material de campanha durante as mesmas.

É o breve relatório.

Decido.

A pandemia de Covid-19 é fato público e notório, bem como o fato de que ela já matou mais de 150.000 brasileiros. Também é público e notório que ela continua a se espalhar com toda a força por todo o território nacional e que a única arma eficiente de que dispomos para combatê-la é o isolamento social quando possível ou ao menos o distanciamento entre as pessoas presentes num mesmo ambiente, quando estritamente necessária a presença delas no local.

Em que pese o caráter eminentemente público da campanha eleitoral e da liberdade de realização dos atos de campanha ser a regra nesse período, no atual momento no qual se



insere a atual campanha eleitoral, não resta nenhuma dúvida de que deve haver a compatibilização entre esse direito e a segurança sanitária, visando dar efetividade ao maior de todos os direitos previstos em nossa CF, o direito à vida.

Considerando que o Poder Legislativo Federal optou pela realização das eleições este ano, cabe à Justiça Eleitoral acatar e tomar todas as medidas necessárias para que a realização das eleições ocorra sem majorar o já grande risco de contágio a que todos estão expostos no convívio social cotidiano.

A princípio o TRE tentou disciplinar os atos de campanha de forma a que pudessem ser realizados nas ruas com o máximo de segurança possível, todavia, com o início da campanha e a realização dos primeiros atos, conforme se depreende das provas aqui colacionadas, constata-se que as normas estabelecidas pelo TRE estão sendo descumpridas.

As fotos colacionadas, extraídas das redes sociais, muitas de páginas mantidas pelos próprios candidatos, deixam claro que não se cumprem os dois principais pilares de segurança, a não aglomeração de mais de 100 pessoas e a manutenção da distância de 1,5 metros entre os presentes.

Diante dessa realidade e da urgência que a situação exige, uma vez que caso esses eventos continuem a transcorrer dessa forma é certo que os índices de contaminação nos municípios de Una e Canavieiras, certamente aumentarão, nada mais resta a fazer do que proibir a realização dos atos.

Importante ressaltar que além da proibição advir do descumprimento das normas do TRE pelos atos realizados até agora, ela também se justifica pelas últimas normas editadas pela Autoridade Sanitária Estadual, que recomendam a não realização desses atos.

Com efeito, a Nota Técnica COE Saúde nº 81/2020 e o Parecer Técnico COE Saúde nº 20/2020 são explícitos ao proibirem a realização dos mencionados atos de campanha em razão do risco de contágio de Covid-19.

A Emenda Constitucional nº 107 em seu art. 1º, § 3º, VI, previu que “os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional”.

Pois bem, no caso da Bahia existe o parecer técnico acima mencionado, o que torna a proibição legitimada diante da CF.

A proibição da realização de atos de campanha nas ruas certamente diminui a eficácia do princípio da liberdade da realização dos atos de campanha e por consequente diminui a eficácia do princípio democrático, uma vez que as eleições são sem dúvida a principal ferramenta do exercício da democracia, contudo, não lhes anulam de todo, o que seria por certo inconstitucional.

O que ocorre é que com a pandemia toda a humanidade teve que adotar novos protocolos de comunicações, o que acabou se mostrando perfeitamente viável em razão do estado atual da técnica das telecomunicações em especial por meio da internet. Assim, caberá aos candidatos buscarem explorar ao máximo as ferramentas disponíveis de comunicação virtual.



O MPE requer a proibição das passeatas, caminhadas e comícios e a regulamentação das carreatas. No direito eleitoral pode o juiz sempre julgar além do pedido, excepcionando a regra geral do processo civil. Isso ocorre porque no direito eleitoral cabe ao juiz extrair as consequências dos fatos que lhe são expostos, independentemente daquilo que aquele que lhe expôs os fatos requer.

Assim esclarece a doutrina: "... o juiz eleitoral não está vinculado ao pedido exposto na petição inicial, assim, as consequências da procedência das ações eleitorais podem ser livremente aplicadas pelo julgador ainda que não requeridas na exordial"(Manual de Prática Eleitoral, 4ª edição, Francisco Dirceu Barros, Jhmizuno Editora Distribuidora, pag. 75).

Sendo assim, esta decisão se estenderá além do pedido da inicial para determinar a proibição também das carreatas por ser meu entendimento que elas apresentam os mesmos riscos sanitários. É da experiência comum que quando ocorrem as carreatas, os pedestres se enfileiram para observá-las gerando o mesmo tipo de aglomeração que se quer evitar proibindo os demais atos de campanha.

Além de atrair expectadores entre os pedestres, o início e o fim da carreata tem o potencial de aglomerar os motoristas que enquanto aguardam o começo e a dispersão da carreata tendem a se juntar para conversar e confraternizar.

Dessa forma, entendo que o melhor para o cumprimento das normas sanitárias seja a proibição total de atos de campanha com potencial de reunir e causar aglomeração de pessoas nas ruas, incluídas as carreatas, devendo os candidatos buscarem, assim como tem feito toda a humanidade nesse período, a divulgação de suas ideias e propostas pelos meios virtuais disponíveis.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a total proibição de realização de caminhadas, passeatas, comícios em praça pública ou em locais fechados (permitidos comícios virtuais por meio das conhecidas "lives") e carreatas nos municípios dessa zona eleitoral, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por cada ato realizado e imediata condução dos responsáveis para a Delegacia de Polícia para autuação em flagrante ou elaboração do respectivo termo circunstanciado.

Int.

Citem-se os réus para responderem no prazo legal.

Distribuem-se cópias imediatamente para as autoridades policiais.

Canavieiras, 19/10/20.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Eleitoral

